

destinadas ao uso ou consumo;
5- Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante, nos contribuintes citados nos autos;
6 – Que seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes;
7 – Que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;
8 - Que seja computado conforme demonstrado nos autos, o valor adicionado da empresa Vale S/Ao equivalente a R\$ 1.460.713.191,58 (hum bilhão e quatrocentos e sessenta milhões, setecentos e treze mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos); e
9 – Requer, por fim que, caso não concorde com o art. 158, parágrafo único, inciso I da CF do Brasil, juntamente com a interpretação do STJ e STF, sobre os critérios na elaboração do valor adicionado apresentado, e sim, tenha sua convicção na legalidade e constitucionalidade do decreto nº 4.478/2011 e instrução normativa nº 26/2014, que o valor adicionado da empresa Vale S/A (extração de minério de níquel) a ser computado seja de RS 1.542.620.121,32 (um bilhão, quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte mil, cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo sobre os custos da extração contábil.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Ourilândia do Norte;
No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2016 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;
Quanto ao item 4, onde solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas nos autos, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas;
Sobre o item 05, onde o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua a participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de

qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais;
Quanto ao item06, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes, temos a informar quenão foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e
Quanto ao item 07, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE “IN NATURA”, temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores da Notas Fiscais Avulsas e que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Informamos, ainda, que as Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios são contabilizadas no Valor Adicionado, dos municípios remetentes, quando não houver nenhuma Nota Fiscal Avulsa (NFA) emitida pela SEFA, ou seus valores sejam superiores as da NFA; e
Quanto aos itens 08 e 09, no que se refere ao Valor Adicionado da empresa mineradora, temos a informar que todas as declarações foram entregues pela empresa e as mesmas foram processadas conforme preceitua a legislação pertinente e metodologia aprovada pelo Grupo Cota Parte.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedentes o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 3, 6 e 7 e improcedentes os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.
Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002015730017493-3

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Redenção, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, impugnou os índices provisórios publicados para vigência no ano 2016.
1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2016;
3 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Redenção para o exercício de 2016, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas citadas nos autos, os valores correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado

do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
5- Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante, nos contribuintes citados nos autos;
6 - Seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes;
7 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;
8 - Que seja computado para o Valor adicionado os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Redenção;
No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2015 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;
Quanto ao item 4, no qual solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas nos autos, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas;
Sobre o item 5, no qual o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais;
Quanto aos itens 6 e 8, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes e os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, tanto os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, e o dos conhecimentos de transporte, são processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas,